



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.749 - SP (2015/0119208-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES DEVITO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É extemporâneo o recurso especial quando interposto antes da publicação do acórdão da apelação, ainda que não opostos embargos declaratórios ao aludido acórdão.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.749 - SP (2015/0119208-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES DEVITO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento ao recurso em razão aplicação da Súmula n. 418/STJ (extemporaneidade do recurso especial).

Mediante a análise dos autos, verificou-se que o recurso especial foi interposto em 16/8/2014, mas o acórdão recorrido somente foi publicado em 22/8/2014.

Não foram opostos embargos de declaração ao acórdão hostilizado.

Nas suas razões, sustenta o agravante que a Súmula n. 418/STJ não se aplica ao caso concreto já que não houve omissão no acórdão que ensejasse a oposição de aclaratórios.

Afirma que os aclaratórios não são requisito para a interposição dos recursos excepcionais, não havendo falar em esgotamento das vias recursais, uma vez que se trata de remédio processual facultativo para corrigir ou esclarecer o provimento jurisdicional.

Argumenta que o recurso especial foi interposto no prazo legal e que agiu de forma a contribuir para a celeridade processual, não podendo ser penalizado por tal fato.

Por fim, requer seja reconsiderada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.749 - SP (2015/0119208-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É extemporâneo o recurso especial quando interposto antes da publicação do acórdão da apelação, ainda que não opostos embargos declaratórios ao aludido acórdão.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não obstante a Súmula n. 418/STJ circunscrever-se às hipóteses em que o recurso especial é interposto antes do julgamentos dos embargos de declaração, sem posterior ratificação, a ausência de oposição de aclaratórios não tem o condão de afastar, no caso concreto, a prematuridade do recurso.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de ser extemporâneo o recurso especial quando interposto antes da publicação do acórdão da apelação, ainda que não oferecidos embargos declaratórios contra o aludido acórdão.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. É extemporâneo o recurso especial quando interposto antes da publicação do acórdão da apelação, ainda que não interpostos Embargos Declaratórios contra o aludido acórdão. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 713.964/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14/9/2015.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU A APELAÇÃO, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que é intempestivo o Recurso Especial, quando interposto antes da publicação do acórdão da apelação, ainda que não interpostos Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaratórios contra o aludido acórdão. Precedentes do STJ: REsp 1.103.074/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/06/2009; EDcl na SEC 3.660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/03/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.306.564/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 04/04/2011. II. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a simples notícia do julgamento não fixa o termo inicial da contagem do prazo recursal, de forma que o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido é prematuro, a menos que seja posteriormente ratificado' (STF, RE 449.671 AgR-EDv-AgR/CE, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 16/12/2010). III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 376.539/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 3/2/2014.)

In casu, o recurso especial foi interposto em 16/8/2014 (e-STJ, fls. 66/74), e o acórdão recorrido somente foi publicado em 22/8/2014 (e-STJ, fl. 64).

É evidente, portanto, a extemporaneidade do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0119208-1

AgRg no
AREsp 714.749 / SP

Números Origem: 00300564520128260309 21046022320148260000 309012012030056

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES DEVITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES DEVITO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.